



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000438274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099501-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaberá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado MARCIA A B LATAPIAT E OUTROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

AGRAVADO: MARCIA A B LATAPIAT E OUTROS

COMARCA: ITABERÁ

EMENTA: Alienação fiduciária - Ação de busca e apreensão – Substabelecimento assinado eletronicamente por meio do Portal da OAB - Validade da assinatura digital, ainda que certificada por autoridade não credenciada perante o ICP-Brasil – Agravo de instrumento provido.

VOTO Nº 52.890
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou ao banco regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias em ação de busca e apreensão de bem gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Acena o agravante, em síntese, com a validade do substabelecimento assinado digitalmente pela plataforma ICP BRASIL, pelo certificado emitido por AC CERTISIGN por meio do Portal da OAB. No mais, invoca a “... *Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil*” (fl. 09).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Colacionando, em seu prol, julgados análogos desta Corte, busca a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com traslado de peças e recolhimento de preparo.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que a ação tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 1000113-53.2025.8.26.0262).

2) Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fl. 87 do qual insurge-se o agravante:

“1. Fls. 84-86: em que pese o alegado, reputo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a regularidade da representação processual.

2. Embora haja logo do ICP-Brasil na fl. 80, o substabelecimento foi assinado eletronicamente e certificado por via oab.portaldeassinaturas.com.br, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil.

2.1. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual juntando instrumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

substabelecimento com fator de autenticação que indique a forma de verificação da autenticidade e a sua regularidade, de acordo com o sistema ICP-Brasil (assinatura eletrônica qualificada, assim entendida como aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada), ou, ainda, fisicamente, hipótese esta em que o documento deverá ser digitalizado e apresentado nos autos por meio de assinatura eletrônica válida do(a) patrono(a), sob de extinção do feito”.

Entrementes, preservado o convencimento da i. magistrada, prospera a irresignação.

Dispõe o § 1º do art. 105 do Código de Processo Civil que “*a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei*”.

No caso, o substabelecimento de fls. 79/80 foi assinado digitalmente pelo advogado Bruno Armene de Moraes junto a plataforma Portal OAB que, segunda a i. magistrada, não consta da lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil.

Com efeito, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a ICP-Brasil foi instituída para “*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras*”.

É bem de ver, também, que a mencionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Medida Provisória nº 2.200-2/2001, em seu artigo 10, § 2º, “... não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. GRIFEI

Além disso, a Lei nº 14.063/2020 prevê em seu art. 4º, inciso II, a chamada “assinatura eletrônica avançada”, ou seja, “... que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável”. GRIFEI

Assim, mostra-se válido o substabelecimento apresentado nos autos principais, assinado de forma digital, junto ao Portal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMIÇÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA
ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-
BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA.
MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS
PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM
MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO.
CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS
EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., 'login', senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma 'impressão digital virtual' cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica 'hash' SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado 'efeito avalanche'.

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a 'pessoa a quem for oposto o documento', que é a mesma pessoa que admite o documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, I, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial. (REsp. nº 2.150.278/PR, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/09/2024). GRIFEI

Na mesma diretriz, vem se posicionando esta
Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Justiça gratuita. Questão prejudicada, pois deferida no julgamento do agravo de instrumento n. 2260606-39.2024.8.26.0000. Preliminar de falta de interesse de agir, litigância de fé e expedição de ofícios à Numopede e OAB rejeitados. Providência ao alcance da parte interessada. 'Ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência' (sic). Sentença que julgou extinto o feito ante defeito na representação processual. Insurgência do autor. Cabimento. Validade da procuração assinada de forma digital, através da plataforma 'ZapSign'. Empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil. Possibilidade. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Precedentes do C. STJ. Egrégia Corregedoria Geral da Justiça desta C. Corte que reviu seu entendimento anterior, para adotar a permissão de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica. Processo nº 2021/100891 (229/2024-J). Sentença anulada. 'Serasa Limpa Nome'. Feito que deverá ficar suspenso em 1º grau, conforme determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na afetação ao Tema nº 1264. RECURSO PROVIDO, com observação” (Apelação nº 1000511-63.2024.8.26.0511, 15ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 07/03/2025).

“Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou que a autora apresente termo de acordo assinado fisicamente ou através de certificado digital válido, por entidade reconhecida pela ICP-Brasil. Regularidade da assinatura constante da transação extrajudicial celebrada entre as partes. Admitida a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem for oposto o documento. Aplicação do art. 10, 2º, da MP 2.200-2. Eventual impugnação à autenticidade do documento que deverá ser arguido pela parte contrária. Afastada a determinação de juntada do acordo, reputando-se válida a assinatura digital das partes. Descabida a apreciação acerca do pedido de homologação da transação, que deve ser apreciada em primeiro grau. Decisão modificada. Agravo de instrumento parcialmente provido” (AI nº 2317203-28.2024.8.26.0000, 26ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 03/02/2025). GRIFEI

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a emenda da Inicial para que a Autora regularizasse sua representação processual, juntando a Procuração assinada fisicamente ou por meio de certificado digital (ICP- Brasil). Inconformismo. Acolhimento. Indeferimento de Justiça Gratuita. Descabimento. Possibilidade de concessão. Presunção de hipossuficiência da alegação. Ausência de provas nos Autos a desconstituírem a presunção. Inteligência do art. 99, do Código de Processo Civil. Assinatura digital lançada na Procuração assinada por meio da plataforma “Portal OAB”, com certificação de autenticidade emitido no âmbito do ICP-Brasil. Validade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (AI nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2099501-19.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2224589-04.2024.8.26.0000, 14ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Penna Machado, j. 09/09/2024).

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, para os fins indicados.

VIANNA COTRIM
RELATOR